

Caderno de Encargos

Ajuste Direto [no âmbito do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º conjugado com o artigo 47-A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua atual redação] para **aquisição de serviços de manutenção do elevador instalado no Edifício das Piscinas Municipais, em Montemor-o-Velho (conforme previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro)**

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual e que tem por objeto a **aquisição de serviços de manutenção do elevador instalado no Edifício das Piscinas Municipais, em Montemor-o-Velho (conforme previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro)**, conforme especificações constantes do anexo I, ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses mesmos erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo

A prestação de serviços deverá ter início a 1 de fevereiro de 2021 e término a 31 de dezembro de 2022 (23 meses).

Cláusula 4ª

Obrigações principais do fornecedor

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Dar cumprimento às obrigações das entidades inspetoras, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, e demais legislação subsidiária;
 - b) Efetuar inspeções periódicas, reinspeções e inspeções extraordinárias às instalações;
 - c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
 - d) Realização de inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito do Decreto-Lei nº320/2002, de 28 de dezembro;
 - e) Proceder à selagem de elevadores, sempre que tal seja solicitado pela entidade adjudicante;
 - f) Comunicar à entidade qualquer alteração que ponha em causa o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes deste procedimento, nomeadamente o reconhecimento como entidade inspetora, pela Direção Geral de Energia e Geologia, nos termos previstos pela Lei 65/2013 de 27 de agosto;
 - g) Comunicar à entidade adjudicante qualquer situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou de bens e/ou que seja passível de procedimento contraordenacional.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Forma da prestação de serviços

1. Na prestação do serviço serão cumpridas as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o anexo V, do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.
2. As comunicações decorrentes dos procedimentos inerentes ao cumprimento do estabelecido no ponto anterior, entre o prestador de serviços e a entidade adjudicante, serão efetuadas por correio eletrónico com recibo de leitura.
3. O prestador de serviços enviará à entidade adjudicante relatório mensal com indicação das inspeções realizadas, quais se encontram em condições regulamentares e obtiveram o certificado de inspeção, e quais não estavam conformes e carecem de reinspeção.
4. O relatório indicado no ponto anterior será acompanhado de cópias dos certificados de inspeção emitidos e das notas de cláusulas.
5. O prestador de serviços deverá manter um arquivo atualizado das instalações, ao qual permitirá o acesso por parte da entidade adjudicante.
6. Na realização de inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro, será seguido o estipulado nos pontos anteriores com as necessárias adaptações.
7. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
8. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 6ª

Objeto do dever de sigilo

1. As partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do presente procedimento e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.
2. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação, documentação comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 7ª

Prazo do dever de sigilo

O Prestador de Serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, em prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8ª

Obrigações da entidade adjudicante

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Montemor-o-Velho deve pagar ao prestador o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos à prestação de serviços objeto do contrato, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após a prestação de serviços objeto do contrato.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores apresentados nas faturas, deve este comunicar ao prestador, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de 20% sem prejuízo de poder resolver o contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do preço contratual.

3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do prestador, na parte em que intervenham;
- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou grupos de sociedades do fornecedor ou grupos de sociedades em que este se integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normais legais.
- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 12ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Montemor-o-Velho pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, não ficando a entidade adjudicante obrigada ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 13ª

Resolução por parte da entidade adjudicatária

O Prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 14ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo da área do Município de Montemor-o-Velho, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 15ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 16ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17ª

Proteção de dados

O prestador de serviços deverá demonstrar e cumprir uma política de privacidade na execução do contrato que explicita de forma clara e transparente as políticas prosseguidas na recolha e tratamento de dados pessoais.

Cláusula 18ª

Legislação Aplicável

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua atual redação;
- b) Código do Procedimento Administrativo;
- c) E demais legislação portuguesa aplicável.

ANEXO II

Aquisição de serviços de manutenção do elevador instalado no Edifício das Piscinas Municipais, em Montemor-o-Velho (conforme previsto no Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro)

1. Prazo da prestação de serviços: a partir de 1 de fevereiro de 2021 até 31 de dezembro de 2022

2. Obrigações principais do prestador de serviços:

2.1. TIPO DE CONTRATO – SIMPLES

A. Visitas Periódicas de Manutenção

A1) inspecionar mensalmente o(s) elevador(es) objeto da presente proposta, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, assegurando a continuidade do seu funcionamento e dedicando especial atenção aos elementos de segurança, tanto mecânicos, como elétricos, elaborando relatório mensal a remeter à Entidade Adjudicante.

B. Programa de Manutenção Preventivo

B1) Elaboração do Programa de Manutenção Preventivo, de acordo com o Anexo II, A) e B) do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro a ser desenvolvido metodicamente pelos técnicos do adjudicatário, nas visitas periódicas. O Programa de Manutenção Preventivo deverá ser concebido e implementado de forma personalizada para cada instalação, garantindo a adequação entre as características do equipamento e o serviço de manutenção prestado.

C. Substituição Preventiva de Componentes

C1) A reparação de componentes tem a finalidade preventiva de manter a instalação em excelentes condições de utilização e segurança, através da resolução de casos de mau funcionamento e substituição de peças sujeitas a desgaste, que possam provocar avarias ou afectem o normal funcionamento do(s) equipamento(s) durante a sua vida útil operacional. Os técnicos do Adjudicatário deverão identificar os referidos trabalhos durante as suas visitas de manutenção.

D. Assistência Técnica de Avarias, nomeadamente:

D1) proceder prontamente à reparação de avarias, em todos os dias úteis.

D2) repor o equipamento em funcionamento normal, no prazo máximo de 24 horas.

D3) No caso de passageiro(s) bloqueado(s) no elevador será atribuída toda a prioridade à resolução desta avaria.

D4) dispor de um serviço telefónico de atendimento permanente, 24 horas por dia e todos os dias do ano, através de um Centro de Atendimento Permanente.

D5) Na cabina do ascensor deve ser afixado, de forma bem visível e legível, a identificação da EMIE, os respetivos contatos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

E. Acompanhamento de Entidades Oficiais

E1) Durante as visitas de entidades oficiais às instalações objeto da presente proposta o Adjudicatário deverá estar presente e a prestar todos os esclarecimentos e assistência necessários.

F. Técnicos Especializados

F1) Os serviços de assistência técnica ao(s) elevador(es) objeto da presente proposta deverão ser feitas por técnicos próprios, devidamente credenciados e em permanente formação.

F2) Os técnicos deverão estar equipados com as ferramentas necessárias para o perfeito desenvolvimento do seu trabalho, assim como estar munidos dos meios de comunicação e de transporte necessários para um rápido atendimento dos Clientes.

G. Assistência/Relatórios Técnicos Especializados

G1) O Adjudicatário deverá prestar todas as informações ou esclarecimentos sobre o estado do(s) equipamento(s), elaborando o competente Relatório Técnico Especializado.

H. Seguro de Responsabilidade Civil

H1) Toda a responsabilidade decorrente das atividades de manutenção de ascensores, desenvolvida pelo Adjudicatário deverá estar coberta por Apólice de Seguro, nos termos do ponto 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

H2) O Adjudicatário assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

I. Comunicação Bidirecional de Emergência (Decreto-lei n.º 295/98)

I1) Através do sistema de comunicação bidirecional deverá ser assegurada a comunicação verbal entre o(s) passageiro(s) bloqueado(s) no interior da cabina e o Centro de Atendimento Permanente do Adjudicatário.

J. Formação sobre manobra de socorro

J1) O Adjudicatário deverá prestar, sem encargos adicionais, a pedido do Cliente e a pessoa designada por este, a formação necessária sobre as manobras de socorro a efetuar para retirar passageiros bloqueadas na cabina.

EXCLUSÕES

a) Encontram-se excluídas do contrato a celebrar, as reparações, substituições de peças e/ou a mão-de-obra necessária à execução desses trabalhos, decorrentes de avarias causadas ou derivadas de uso incorreto ou inadequado, negligência, vandalismo, ou ocasionados por catástrofes naturais, força maior ou por qualquer outra causa não imputável ao Adjudicatário. os trabalhos e reparações indicados não estão incluídos no preço da presente proposta.

b) Estão excluídos igualmente os trabalhos e fornecimentos necessários que tenham como objeto a modificação do projeto inicial, bem como a instalação de acessórios e/ou ampliações ou melhorias na instalação e que sejam solicitadas pelo Cliente, ou decorrentes de obrigações legais ou administrativas, ou impostas ou recomendadas pelas Empresas de Seguros, Consultores, Empresas de Eletricidade e outras entidades.

- c) Igualmente, ficam excluídos os trabalhos e fornecimentos de materiais determinados por danos na cabina e nos seus elementos decorativos, iluminação ou tetos falsos, a substituição do pavimento da cabina, da caixa, do curso, painéis de porta, aros e ombreiras de acesso ao elevador, bem como os elementos de iluminação da casa de máquinas e/ou rodas, bem como os trabalhos de instalação e manutenção da iluminação nos patamares de acesso ao(s) elevador(es) estão igualmente excluídos do presente contrato.
- d) A presente proposta de manutenção não compreende, ainda, os seguintes serviços e materiais: A conservação das instalações do edifício, mesmo que elas tenham sido executadas especialmente para a instalação do(s) equipamento(s), tais como: circuitos de força motriz, de iluminação, de terra, de alimentação do quadro da casa das máquinas e respetiva proteção, dispositivo de anti parasitagem, alvenaria e pintura.
- e) A Entidade Adjudicante será responsável pelos custos inerentes às deslocações por chamadas que se verifiquem não corresponder a avarias efetivas, que serão faturados em separado ao Cliente.

Montemor-o-Velho, novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,

Emílio Augusto Ferreira Torrão